



**MAIO/2026 - 1º DECÊNIO - Nº 2083 - ANO 70**

## **BOLETIM IMPOSTO DE RENDA/CONTABILIDADE**

### **ÍNDICE**

SÍNTESE INFORMEF - A RESPONSABILIDADE NA ERA DO IRPF: ENTRE A DELEGAÇÃO AO CONTADOR E O RISCO DA EXPOSIÇÃO DE CREDENCIAIS NO GOV.BR - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 690

SÍNTESE INFORMEF - ANÁLISE DAS REGRAS E ORIENTAÇÕES APLICÁVEIS À DECLARAÇÃO DE BENS, ESPECIFICAMENTE IMÓVEIS E VEÍCULOS, NO ÂMBITO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF, CONSIDERANDO AS DIRETRIZES ATUAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 691

SÍNTESE INFORMEF - IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF - NOTADAMENTE NAS MODALIDADES PLANO GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE - PGBL E VIDA GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE - VGBL - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 693

SÍNTESE INFORMEF - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI - CONDIÇÃO DE DEPENDENTE EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF - CONSIDERAÇÕES --- -- PÁG. 695

SÍNTESE INFORMEF - IDOSO E O IMPOSTO DE RENDA: OBRIGATORIEDADE, LIMITES LEGAIS E IMPACTOS PRÁTICOS PARA CONTRIBUINTE E PROFISSIONAIS - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 697

SÍNTESE INFORMEF - NOVA TRIBUTAÇÃO DE DIVIDENDOS NO BRASIL: REESTRUTURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E SEUS REFLEXOS PARA EMPRESAS E PROFISSIONAIS - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 701

SÍNTESE INFORMEF - SIMPLES NACIONAL/2027: DEFINIÇÃO DE PRAZO DE OPÇÃO PELO CGSN E OS REFLEXOS ESTRATÉGICOS PARA EMPRESAS E PROFISSIONAIS - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 704

SIMPLES NACIONAL - REFORMA TRIBUTÁRIA NO BRASIL - IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS - IBS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE BENS E SERVIÇOS - CBS - DISPOSIÇÕES. (RESOLUÇÃO CGSN Nº 186/2026) ----- PÁG. 707

SIMPLES NACIONAL - ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA - PARCELAMENTO - PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS DE VENCIMENTO - DISPOSIÇÕES. (RESOLUÇÃO CGSN Nº 187/2026) ----- PÁG. 711

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- SIMPLES NACIONAL - FUNARTE - CONCURSO LICITATÓRIO - PREMIAÇÃO - TRATAMENTO. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 54/2026) ----- PÁG. 713

- IR - PESSOA FÍSICA - REGIMES FISCAIS PRIVILEGIADOS - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA - LIMITED LIABILITY COMPANY - NÃO RESIDENTES. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 56/2026) ----- PÁG. 716

- SIMPLES NACIONAL - OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO - POSSIBILIDADE. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 99.002/2026) ----- PÁG. 718

## SÍNTESE INFORMEF - A RESPONSABILIDADE NA ERA DO IRPF: ENTRE A DELEGAÇÃO AO CONTADOR E O RISCO DA EXPOSIÇÃO DE CREDENCIAIS NO GOV.BR - CONSIDERAÇÕES

### Introdução

A crescente complexidade das obrigações acessórias no âmbito do Imposto de Renda da Pessoa Física tem conduzido, de forma cada vez mais acentuada, à ampliação da demanda por serviços contábeis especializados. Esse movimento, intensificado no exercício de 2026, conforme noticiado pela Folha de S.Paulo, revela não apenas uma maior conscientização do contribuinte quanto à necessidade de conformidade fiscal, mas também evidencia um fenômeno preocupante: a indevida transferência de credenciais pessoais do sistema Gov.br a terceiros, inclusive profissionais da contabilidade. Tal prática, embora muitas vezes motivada por conveniência operacional, suscita relevantes implicações jurídicas, tributárias e de segurança da informação, exigindo análise técnica rigorosa sob a ótica da responsabilidade do contribuinte, da proteção de dados e da regularidade dos procedimentos perante a Receita Federal do Brasil.

### Desenvolvimento

O acesso ao portal Gov.br constitui, atualmente, o principal meio de interação entre o contribuinte e a Administração Pública Federal, especialmente no que tange à entrega da Declaração de Ajuste Anual do IRPF, consulta de pendências fiscais, regularização cadastral e acesso ao e-CAC. Trata-se, portanto, de ambiente digital sensível, cujo ingresso se dá mediante autenticação pessoal e intransferível, nos termos das diretrizes da Lei nº 14.063/2020, que dispõe sobre assinaturas eletrônicas e identificação digital no âmbito da Administração Pública.

Nesse contexto, a prática de compartilhamento de login e senha com terceiros, ainda que com profissionais habilitados, afronta diretamente os princípios da segurança da informação e da responsabilidade individual do titular dos dados. A Receita Federal, embora não vede a atuação de contadores na elaboração e transmissão da declaração, estabelece mecanismos próprios e juridicamente adequados para tal finalidade, como a outorga de procuração para acesso ao e-CAC, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.066/2022. Esse instrumento permite que o profissional atue dentro dos limites legais, sem necessidade de exposição indevida das credenciais do contribuinte.

Sob o prisma jurídico, a cessão de senha configura conduta de risco elevado, pois implica delegação irrestrita de acesso a informações fiscais, patrimoniais e pessoais, podendo ensejar consequências graves, tais como fraudes, alterações indevidas de dados cadastrais, inclusão de dependentes fictícios ou omissão de rendimentos. Importante destacar que, mesmo na hipótese de atuação por terceiro, a responsabilidade perante o Fisco permanece integralmente atribuída ao contribuinte, nos termos do art. 121 do Código Tributário Nacional, que define o sujeito passivo da obrigação tributária.

Adicionalmente, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) impõe ao titular o dever de cautela na gestão de seus dados, especialmente quando envolvem informações sensíveis ou de natureza financeira. A exposição voluntária de credenciais pode ser interpretada como falha na governança de dados pessoais, com potenciais reflexos inclusive em eventuais disputas judiciais envolvendo uso indevido de informações.

Do ponto de vista operacional, a alternativa juridicamente segura consiste na utilização de instrumentos formais de representação, como a procuração digital, que delimita poderes, estabelece rastreabilidade das ações realizadas e preserva a integridade das credenciais do contribuinte. Tal prática não apenas mitiga riscos, mas também reforça a profissionalização da relação entre cliente e contador, alinhando-a aos padrões de compliance e governança exigidos no ambiente corporativo contemporâneo.

### Conclusão

A evolução tecnológica dos serviços fiscais impõe ao contribuinte não apenas o cumprimento de obrigações tributárias, mas também a adoção de práticas seguras de gestão de identidade digital. A delegação de atividades ao contador, embora legítima e recomendável sob o aspecto técnico, deve observar os limites legais e operacionais estabelecidos pela legislação vigente, sendo inadmissível a transferência de credenciais pessoais como forma de viabilizar tal atuação.

A utilização de procurações eletrônicas, aliada à conscientização sobre os riscos envolvidos no compartilhamento de dados, representa medida indispensável para a preservação da segurança jurídica e da

integridade das informações fiscais. Nesse cenário, cabe ao profissional contábil orientar adequadamente seus clientes, promovendo práticas alinhadas às normas vigentes e evitando condutas que possam comprometer a regularidade fiscal ou expor o contribuinte a riscos desnecessários.

Este entendimento encontra-se em consonância com a legislação vigente até a presente data, possuindo caráter técnico-consultivo, devendo ser revisto em caso de alterações normativas ou mudanças na interpretação administrativa dos órgãos competentes.

Reprodução condicionada à citação integral da fonte.

#### **INFORMEF LTDA.**

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

*"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"*

BOIR7647---WIN/INTER

## **SINTESE INFORME - ANÁLISE DAS REGRAS E ORIENTAÇÕES APLICÁVEIS Á DECLARAÇÃO DE BENS, ESPECIFICAMENTE IMÓVEIS E VEÍCULOS, NO ÂMBITO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF, CONSIDERANDO AS DIRETRIZES ATUAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - CONSIDERAÇÕES**

### **(i) INTRODUÇÃO**

A correta declaração de bens no Imposto de Renda da Pessoa Física constitui obrigação acessória essencial à transparência fiscal e à conformidade tributária do contribuinte, sendo elemento central para a aferição da evolução patrimonial e compatibilidade com os rendimentos auferidos. No contexto atual, observa-se crescente rigor da Receita Federal do Brasil no cruzamento eletrônico de informações, especialmente em relação a registros de imóveis, financiamentos, operações com veículos e dados provenientes de cartórios, instituições financeiras e órgãos de trânsito.

A temática ganha especial relevância diante da multiplicidade de situações práticas que envolvem aquisição, financiamento, alienação e atualização de bens, bem como da necessidade de observância estrita às normas previstas no Regulamento do Imposto de Renda (RIR/2018), nas Instruções Normativas da Receita Federal e nas orientações constantes do chamado "Perguntão IRPF", instrumento interpretativo amplamente utilizado na prática tributária.

Nesse cenário, o presente parecer tem por finalidade oferecer análise técnica aprofundada sobre a forma correta de declaração de imóveis e veículos no IRPF, com ênfase nos critérios legais aplicáveis, nas implicações operacionais e nos riscos decorrentes de inconsistências ou erros de preenchimento, fornecendo orientação segura para tomada de decisão pelo consultente.

### **(ii) DESENVOLVIMENTO**

A declaração de bens no IRPF deve observar, como premissa fundamental, o critério do custo histórico de aquisição, conforme consolidado pela legislação tributária brasileira. Nos termos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 9.580/2018, não há previsão de atualização monetária anual dos bens, salvo hipóteses específicas legalmente autorizadas.

Nesse sentido, dispõe o art. 128 do RIR/2018:

*"Art. 128. Os bens e direitos serão declarados pelo custo de aquisição."*

Tal diretriz implica que imóveis e veículos devem ser informados pelo valor efetivamente pago, acrescido, quando cabível, de despesas comprovadas que integrem o custo de aquisição, como escritura, registro, ITBI, corretagem e benfeitorias realizadas, desde que devidamente comprovadas.

No que se refere aos imóveis, a prática correta exige que o contribuinte mantenha o valor original declarado, promovendo apenas a atualização da ficha "Bens e Direitos" para refletir eventuais acréscimos decorrentes de reformas, ampliações ou melhorias, desde que tais gastos sejam passíveis de comprovação documental. Importante destacar que a mera valorização de mercado do imóvel não autoriza qualquer atualização do valor declarado, sob pena de inconsistência fiscal.

Em relação aos imóveis financiados, a Receita Federal adota entendimento consolidado de que o bem deve ser declarado pelo valor efetivamente pago até a data-base de 31 de dezembro de cada exercício, e não pelo valor total do contrato. Assim, o contribuinte deve informar, ano a ano, o montante já quitado, discriminando na descrição os dados do financiamento, instituição financeira, número de parcelas e saldo devedor.

Esse entendimento encontra respaldo nas orientações oficiais da Receita Federal, especialmente no Perguntão IRPF, que estabelece que o financiamento não constitui dívida a ser declarada separadamente, mas sim parte integrante do custo do bem.

Quanto aos veículos, aplica-se lógica semelhante. O bem deve ser declarado pelo valor de aquisição constante na nota fiscal ou documento de compra e venda, sem atualização posterior. Eventual alienação deve ser informada na declaração do exercício correspondente, com apuração de ganho de capital, quando aplicável, nos termos da legislação vigente.

Importante destacar que a omissão de bens ou a declaração com valores incorretos pode ensejar sérios riscos fiscais, incluindo a incidência de malha fina, autuações por omissão de rendimentos (em caso de incompatibilidade patrimonial), aplicação de multas e, em situações mais graves, caracterização de ilícitos tributários.

Ademais, o cruzamento de dados realizado pela Receita Federal inclui informações provenientes de:

- Cartórios de registro de imóveis (DOI – Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- Instituições financeiras (financiamentos e consórcios);
- DETRAN (registro de veículos);
- Notas fiscais eletrônicas.

Tal realidade reforça a necessidade de precisão e coerência na declaração, especialmente no que se refere à evolução patrimonial ao longo dos anos.

Outro ponto relevante diz respeito à alienação de bens. No caso de venda de imóvel, a eventual apuração de ganho de capital deve observar as regras previstas na Lei nº 7.713/1988 e na Lei nº 11.196/2005, incluindo hipóteses de isenção, como a venda de único imóvel até determinado valor ou a aplicação do produto da venda na aquisição de outro imóvel residencial no prazo legal.

Por fim, cumpre destacar que a correta descrição dos bens na declaração é tão relevante quanto o valor informado. A ficha deve conter informações detalhadas, como localização do imóvel, matrícula, cartório, data de aquisição, forma de pagamento e identificação das partes envolvidas, garantindo transparência e rastreabilidade das operações.

### (iii) CONCLUSÃO

Diante da análise técnica e normativa apresentada, conclui-se que a declaração de imóveis e veículos no Imposto de Renda da Pessoa Física deve observar rigorosamente o critério do custo histórico de aquisição, sendo vedada a atualização dos valores com base em estimativas de mercado, salvo hipóteses expressamente previstas em lei.

A correta escrituração dos bens exige atenção especial à forma de aquisição, especialmente em casos de financiamento, nos quais deve ser declarado apenas o valor efetivamente pago até a data-base, bem como à adequada descrição das informações, garantindo consistência com os dados disponíveis à Receita Federal.

Sob a perspectiva de risco, eventuais inconsistências podem resultar em retenção da declaração em malha fina, exigência de comprovação documental, autuações fiscais e aplicação de penalidades, o que reforça a necessidade de adoção de boas práticas de compliance tributário.

Recomenda-se, portanto, que o consultante adote procedimentos rigorosos de controle documental, mantenha histórico detalhado das aquisições e benfeitorias realizadas e revise periodicamente suas declarações, preferencialmente com suporte técnico especializado, a fim de mitigar riscos e assegurar plena conformidade com a legislação vigente.

Este parecer está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data, salvo melhor juízo. Tem caráter consultivo e técnico, devendo ser revisto em caso de alteração normativa ou mudança de entendimento por parte da Receita Federal do Brasil.

Reprodução condicionada à citação integral da fonte.

#### **INFORMEF LTDA.**

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

*"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"*

BOIR7648---WIN/INTER

## **SÍNTESE INFORMEF - IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF - NOTADAMENTE NAS MODALIDADES PLANO GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE - PGBL E VIDA GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE - VGBL - CONSIDERAÇÕES**

### **(i) INTRODUÇÃO**

Submete-se à análise técnica a correta forma de declaração de planos de previdência privada no âmbito do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), notadamente nas modalidades Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) e Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), à luz da legislação vigente e das orientações administrativas da Receita Federal do Brasil. O tema apresenta elevada relevância prática, considerando o crescimento do uso desses instrumentos como ferramentas de planejamento previdenciário e tributário, bem como a recorrência de inconsistências na declaração anual que podem ensejar retenções em malha fiscal ou autuações.

A distinção jurídica e tributária entre PGBL e VGBL não se limita à nomenclatura comercial dos produtos, mas decorre de sua natureza jurídica diversa, com reflexos diretos na forma de declaração, na dedutibilidade das contribuições e na tributação dos resgates ou benefícios. Nesse contexto, a correta classificação e tratamento fiscal dessas aplicações são essenciais para assegurar conformidade tributária, otimização fiscal lícita e mitigação de riscos perante o Fisco.

A presente manifestação, portanto, tem por finalidade oferecer análise aprofundada, com base normativa atualizada, contemplando os aspectos técnicos, operacionais e de risco relacionados à declaração de previdência privada no IRPF, em conformidade com o entendimento consolidado da Receita Federal e a legislação aplicável.

### **(ii) DESENVOLVIMENTO**

A previdência privada no Brasil encontra respaldo normativo, dentre outros, na Lei nº 11.053/2004, que dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário, bem como nas instruções normativas da Receita Federal e orientações constantes do "Perguntão IRPF". A distinção fundamental entre PGBL e VGBL reside na sua natureza jurídica e no tratamento tributário conferido às contribuições e aos rendimentos.

O PGBL possui natureza de plano de previdência complementar propriamente dita, sendo equiparado, para fins fiscais, às contribuições destinadas à previdência oficial. Por essa razão, a legislação permite a dedução das contribuições realizadas ao PGBL da base de cálculo do IRPF, limitada a 12% da renda bruta tributável anual, desde que o contribuinte esteja também contribuindo para o regime geral de previdência social ou regime próprio.

Nos termos do art. 8º da Lei nº 9.250/1995, com redação vigente, estabelece-se que:

*“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre a soma dos rendimentos percebidos [...] e as deduções relativas:*

*[...]*

*II - às contribuições para as entidades de previdência complementar domiciliadas no Brasil e para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual (FAPI), cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, até o limite de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração.”*

Nesse cenário, o contribuinte que opta pelo modelo completo de declaração pode usufruir do benefício fiscal da dedução, o que implica redução imediata da base tributável. Todavia, essa vantagem fiscal implica, por consequência, a tributação integral do valor resgatado ou recebido como benefício no futuro, incidindo o imposto sobre o montante total, e não apenas sobre os rendimentos.

Por outro lado, o VGBL possui natureza jurídica de seguro de vida com cobertura por sobrevivência, não sendo considerado, para fins fiscais, como plano de previdência complementar dedutível. Em razão disso, as contribuições efetuadas ao VGBL não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF. Contudo, a tributação futura apresenta tratamento mais favorável, incidindo o imposto exclusivamente sobre os rendimentos auferidos, e não sobre o valor total acumulado.

Essa distinção impacta diretamente a forma de declaração no IRPF. No caso do PGBL, as contribuições devem ser informadas na ficha “Pagamentos Efetuados”, com o código específico de previdência complementar, refletindo a dedução legal permitida. Já os valores acumulados não são declarados na ficha de bens e direitos, justamente porque se trata de um direito futuro condicionado à percepção de benefício.

Em contrapartida, o VGBL deve ser declarado na ficha “Bens e Direitos”, como aplicação financeira, indicando-se o saldo acumulado na data-base (31 de dezembro do ano-calendário), sem qualquer efeito dedutivo na base de cálculo do imposto. Os rendimentos, quando auferidos, devem ser informados conforme o regime de tributação escolhido (progressivo ou regressivo), observando-se as regras específicas de cada regime.

Importante destacar que a escolha entre os regimes de tributação progressivo e regressivo, prevista na Lei nº 11.053/2004, influencia diretamente a carga tributária final. O regime progressivo submete os rendimentos à tabela progressiva do IRPF, enquanto o regime regressivo estabelece alíquotas decrescentes conforme o prazo de acumulação, podendo chegar a 10% após dez anos. Tal escolha é irrevogável após determinado prazo, o que reforça a necessidade de planejamento prévio.

Sob o ponto de vista operacional, erros frequentes na declaração incluem a dedução indevida de contribuições ao VGBL, a omissão de saldos acumulados, a classificação incorreta entre PGBL e VGBL e a inconsistência entre valores declarados e informes fornecidos pelas entidades de previdência. Tais inconsistências podem levar à retenção em malha fina, exigência de comprovação documental e eventual lançamento de ofício com aplicação de multa e juros.

Adicionalmente, do ponto de vista de planejamento tributário, a escolha entre PGBL e VGBL deve considerar o perfil de renda do contribuinte, sua estratégia de longo prazo, a opção pelo modelo completo ou simplificado de declaração e a expectativa de tributação futura. Contribuintes com renda elevada e que utilizam o modelo completo tendem a se beneficiar mais do PGBL, enquanto aqueles que utilizam o modelo simplificado ou já atingiram o limite de dedução encontram no VGBL uma alternativa mais adequada.

### (iii) CONCLUSÃO

À luz da legislação vigente e das orientações da Receita Federal do Brasil, conclui-se que a correta declaração de planos de previdência privada no IRPF exige a adequada identificação da natureza jurídica do produto contratado (PGBL ou VGBL), bem como a observância rigorosa das regras de dedutibilidade, forma de declaração e regime de tributação aplicável.

O PGBL configura instrumento com benefício fiscal imediato, mediante dedução limitada a 12% da renda tributável, implicando, contudo, tributação futura sobre o valor integral dos resgates ou benefícios. Já o VGBL, por não permitir dedução, apresenta tributação mais restrita aos rendimentos, devendo ser declarado como ativo financeiro na ficha de bens e direitos.

Do ponto de vista de risco, a principal exposição do contribuinte reside na declaração incorreta, especialmente na dedução indevida de valores ou na omissão de informações, o que pode ensejar autuações fiscais. Assim, recomenda-se a conferência rigorosa dos informes de rendimentos, a correta classificação dos planos e, sempre que possível, a adoção de planejamento tributário prévio para otimização da carga fiscal dentro dos limites legais.

Diante do exposto, este parecer conclui pela necessidade de tratamento técnico individualizado de cada situação, considerando o perfil do contribuinte e sua estratégia fiscal, de modo a assegurar conformidade normativa e eficiência tributária.

Este parecer está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data, salvo melhor juízo. Tem caráter consultivo e técnico, baseado na legislação vigente, devendo ser atualizado em caso de alteração normativa ou interpretação administrativa pela Receita Federal do Brasil.

Reprodução condicionada à citação integral da fonte.

#### **INFORMEF LTDA.**

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

BOIR7649---WIN/INTER

### **SÍNTESE INFORMEF - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI - CONDIÇÃO DE DEPENDENTE EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF - CONSIDERAÇÕES**

#### **(i) INTRODUÇÃO**

Submete-se à análise técnica a possibilidade de enquadramento do Microempendedor Individual (MEI) na condição de dependente em Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), à luz da legislação tributária vigente, com especial atenção às normas da Receita Federal do Brasil, aos critérios legais de dependência e às implicações fiscais decorrentes dessa opção. A temática apresenta relevância prática significativa, sobretudo no contexto de famílias em que um dos membros exerce atividade empresarial formalizada como MEI, o que suscita dúvidas quanto à compatibilidade entre a titularidade de CNPJ e a manutenção da condição de dependente para fins fiscais.

A análise demanda a correta interpretação das disposições constantes na legislação do imposto de renda, especialmente o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 9.580/2018 (RIR/2018), bem como as orientações administrativas consolidadas pela Receita Federal, notadamente no denominado "Perguntão IRPF", instrumento que, embora não possua natureza normativa vinculante, orienta a prática fiscal e a fiscalização tributária. Além disso, impõe-se avaliar os reflexos dessa condição na apuração do imposto devido, considerando a obrigatoriedade de inclusão de rendimentos, ainda que oriundos de atividade empresarial simplificada, e os riscos fiscais decorrentes de eventual omissão ou enquadramento indevido.

Nesse contexto, o presente parecer tem por finalidade examinar, com profundidade técnica e segurança jurídica, os requisitos legais para inclusão de MEI como dependente no IRPF, os efeitos tributários dessa inclusão, as obrigações acessórias correlatas e os riscos envolvidos, oferecendo orientação clara e fundamentada ao consulente.

#### **(ii) DESENVOLVIMENTO**

A legislação do imposto de renda da pessoa física estabelece, de forma taxativa, quem pode ser considerado dependente para fins de dedução na base de cálculo do imposto. O artigo 35 da Lei nº 9.250/1995 dispõe:

*"Art. 35. Para efeito do disposto no art. 8º, poderão ser considerados dependentes:  
I – o cônjuge;*

*II – o companheiro ou companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;*  
*III – a filha, o filho, o enteado ou a enteada, até 21 anos, ou até 24 anos se estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau;*  
*IV – o filho ou filha, de qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*  
*(...)”*

Observa-se, portanto, que a condição de dependente está vinculada a critérios pessoais e familiares, não havendo qualquer vedação legal expressa à inclusão de pessoa que possua inscrição como MEI. Em outras palavras, o fato de o dependente possuir CNPJ ativo, decorrente de enquadramento como Microempreendedor Individual, não descaracteriza, por si só, sua condição de dependência para fins de IRPF, desde que atendidos os requisitos legais acima mencionados.

Contudo, a inclusão do MEI como dependente implica consequências tributárias relevantes, especialmente no que se refere à obrigatoriedade de declaração dos rendimentos por ele auferidos. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 7.713/1988, o imposto de renda incide sobre a disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos de qualquer natureza, sendo irrelevante a origem dos rendimentos para fins de tributação.

No caso específico do MEI, há peculiaridades quanto à apuração dos rendimentos tributáveis. O regime do Simples Nacional, aplicável ao MEI, prevê que parte da receita bruta pode ser considerada rendimento isento, a título de lucro presumido, desde que respeitados os percentuais estabelecidos na legislação. Nesse sentido, a Receita Federal, por meio de orientação administrativa consolidada, estabelece que o MEI pode considerar como rendimento isento a parcela correspondente à presunção de lucro (por exemplo, 8% para comércio, 16% para transporte de passageiros e 32% para serviços), desde que não haja escrituração contábil regular.

O excedente, ou seja, a diferença entre a receita bruta e a parcela isenta, descontadas as despesas comprovadas, poderá ser considerado rendimento tributável, devendo ser informado na declaração do titular ou, no caso em análise, na declaração do responsável que o inclui como dependente.

Importante destacar que, ao incluir o MEI como dependente, o contribuinte assume a obrigação de declarar todos os rendimentos auferidos por aquele, inclusive os decorrentes da atividade empresarial, sob pena de caracterização de omissão de rendimentos, infração que pode ensejar autuação fiscal, lançamento de ofício, aplicação de multa de ofício (75% a 150% do imposto devido) e incidência de juros de mora, nos termos dos artigos 44 e 61 da Lei nº 9.430/1996.

Adicionalmente, a inclusão de dependente com rendimentos próprios pode impactar negativamente a carga tributária do contribuinte titular, uma vez que a soma dos rendimentos pode elevar a base de cálculo do imposto e, conseqüentemente, a alíquota efetiva aplicável, especialmente em regimes de tributação progressiva. Assim, a decisão de incluir o MEI como dependente deve ser precedida de análise comparativa entre os cenários de declaração em conjunto e em separado, considerando a otimização tributária.

Outro aspecto relevante diz respeito às obrigações acessórias do próprio MEI. Ainda que incluído como dependente, o MEI permanece sujeito às obrigações decorrentes de sua atividade empresarial, como o pagamento mensal do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) e a entrega da Declaração Anual do Simples Nacional (DASN-SIMEI). A condição de dependente no IRPF não interfere na regularidade cadastral ou fiscal do CNPJ.

Sob a ótica de risco fiscal, é imprescindível destacar que a Receita Federal dispõe de mecanismos de cruzamento de dados entre as declarações de pessoa física e os registros do Simples Nacional, o que torna altamente provável a identificação de inconsistências, especialmente em casos de omissão de rendimentos ou enquadramento indevido de dependentes. Nesse sentido, a adoção de postura conservadora e tecnicamente fundamentada é recomendável, a fim de mitigar riscos de autuação e contingências fiscais.

Por fim, ressalta-se que a orientação administrativa divulgada em portais especializados e alinhada às diretrizes da Receita Federal corrobora o entendimento de que o MEI pode, sim, ser incluído como dependente, desde que atendidos os requisitos legais e observadas as obrigações de transparência e integralidade das informações prestadas.

### (iii) CONCLUSÃO

À luz da legislação vigente e da interpretação técnica consolidada, conclui-se que a condição de Microempendedor Individual não impede, por si só, a inclusão de pessoa física como dependente na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, desde que preenchidos os requisitos legais previstos na Lei nº 9.250/1995. Trata-se de questão de natureza estritamente pessoal e familiar, não sendo a existência de CNPJ fator excludente da dependência fiscal.

Entretanto, a inclusão do MEI como dependente impõe ao contribuinte titular a obrigação de declarar integralmente os rendimentos por ele auferidos, inclusive aqueles decorrentes da atividade empresarial, observando-se a correta segregação entre rendimentos isentos e tributáveis conforme as regras aplicáveis ao Simples Nacional. A inobservância dessa exigência configura infração tributária relevante, com potenciais consequências fiscais significativas.

Do ponto de vista estratégico, recomenda-se que a decisão de incluir o MEI como dependente seja precedida de análise comparativa detalhada, considerando o impacto na carga tributária global, de modo a assegurar a escolha mais vantajosa e juridicamente segura. Ademais, é fundamental manter a consistência das informações declaradas e a conformidade com as obrigações acessórias, a fim de mitigar riscos de autuação fiscal.

Diante do exposto, entende-se que a inclusão de MEI como dependente é juridicamente possível, porém condicionada ao cumprimento rigoroso das obrigações fiscais e à avaliação criteriosa dos efeitos tributários decorrentes, sendo recomendável a assessoria técnica especializada para validação do enquadramento e da estratégia adotada.

Este parecer está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data, salvo melhor juízo. Tem caráter consultivo e técnico, baseado na legislação vigente, devendo ser atualizado em caso de alteração normativa ou interpretação administrativa pela Receita Federal do Brasil. Confidencialidade: uso restrito, sendo sua reprodução condicionada à citação integral da fonte.

#### **INFORMEF LTDA.**

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

BOIR7650---WIN/INTER

## **SÍNTESE INFORMEF - IDOSO E O IMPOSTO DE RENDA: OBRIGATORIEDADE, LIMITES LEGAIS E IMPACTOS PRÁTICOS PARA CONTRIBUINTES E PROFISSIONAIS - CONSIDERAÇÕES**

### **1. Contextualização Inicial**

No cenário tributário brasileiro, a obrigatoriedade de entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) não está vinculada diretamente à idade do contribuinte, mas sim à ocorrência de situações legais específicas previstas pela Receita Federal.

Diante do envelhecimento populacional e do aumento da participação de aposentados e pensionistas na base de contribuintes, surgem dúvidas recorrentes no meio contábil e jurídico acerca da necessidade de declaração por idosos, especialmente quanto a limites de isenção, rendimentos previdenciários e situações patrimoniais.

Sob a ótica técnico-jurídica, o tema exige análise cuidadosa, pois envolve regras específicas de isenção parcial, cumulatividade de rendimentos e hipóteses autônomas de obrigatoriedade, com relevantes reflexos fiscais e operacionais.

### **2. Síntese Técnica do Conteúdo**

#### **2.1. Idade não afasta obrigação tributária**

Conforme entendimento técnico consolidado, a legislação do Imposto de Renda não estabelece limite etário para dispensa da declaração. Assim, contribuintes idosos estão sujeitos às mesmas regras aplicáveis aos demais contribuintes.

A obrigatoriedade decorre da ocorrência de critérios legais, tais como:

- Recebimento de rendimentos tributáveis acima do limite anual fixado pela Receita Federal;
- Recebimento de rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte acima de determinado valor;
- Posse ou propriedade de bens e direitos acima de limite legal;
- Realização de operações em bolsa de valores;
- Ganho de capital na alienação de bens.

## 2.2. Isenção adicional para maiores de 65 anos

Apesar de não haver dispensa automática da declaração, existe benefício fiscal relevante aplicável aos contribuintes com idade igual ou superior a 65 anos.

Esse benefício consiste na isenção adicional sobre rendimentos de aposentadoria, pensão ou reforma, limitada a um valor mensal definido pela legislação.

### Quadro 1 – Isenção para maiores de 65 anos

Elemento	Regra Aplicável
Beneficiários	Contribuintes com 65 anos ou mais
Tipo de rendimento	Aposentadoria, pensão ou reforma
Natureza da isenção	Parcial
Limite mensal	Valor equivalente à faixa de isenção da tabela progressiva
Tributação do excedente	Normal, conforme tabela do IRPF

Ponto técnico relevante:

A isenção aplica-se exclusivamente a rendimentos previdenciários. Outros rendimentos (aluguéis, salários, aplicações financeiras, etc.) permanecem integralmente tributáveis.

## 2.3. Cumulação de rendimentos e impacto na obrigatoriedade

Na prática, muitos idosos recebem múltiplas fontes de renda, como:

- Aposentadoria do INSS;
- Previdência complementar;
- Rendimentos de aplicações financeiras;
- Aluguéis de imóveis;
- Pró-labore ou participação societária.

Essa cumulação pode ultrapassar os limites legais de obrigatoriedade, mesmo considerando a isenção adicional.

### Quadro 2 - Situações típicas que geram obrigatoriedade

Situação	Consequência
Aposentadoria + aluguel	Possível obrigatoriedade
Aposentadoria + investimentos	Possível obrigatoriedade
Apenas aposentadoria dentro do limite	Possível dispensa
Venda de imóvel com ganho de capital	Obrigatoriedade automática

## 2.4. Rendimentos isentos e obrigatoriedade indireta

Outro ponto relevante refere-se aos rendimentos isentos ou não tributáveis, como:

- Lucros e dividendos;
- Rendimentos de poupança;
- Indenizações;
- Heranças e doações.

Mesmo sendo isentos, esses valores podem gerar obrigatoriedade de declaração quando ultrapassam limites legais.

## 2.5. Declaração como instrumento de regularidade fiscal

Ainda que não haja obrigatoriedade formal, a apresentação da declaração pode ser recomendável em diversas situações, tais como:

- Comprovação de renda para financiamentos;
- Regularidade cadastral junto à Receita Federal;
- Recuperação de imposto retido na fonte;
- Controle patrimonial.

## 3. Impactos Práticos

### 3.1. Para contribuintes idosos

O que muda na prática:

- A idade não elimina obrigações fiscais;
- A isenção adicional reduz a carga tributária, mas não afasta a necessidade de declarar;
- A análise deve ser feita caso a caso, considerando todas as fontes de renda.

Riscos identificados:

- Omissão de rendimentos por desconhecimento da regra;
- Confusão entre isenção e dispensa de declaração;
- Inconsistências com dados informados por fontes pagadoras (DIRF, eSocial, etc.).

### 3.2. Para contadores e consultores

Pontos de atenção:

- Verificação detalhada das fontes de rendimento do contribuinte;
- Aplicação correta da isenção para maiores de 65 anos;
- Identificação de rendimentos acumulados (RRA);
- Cruzamento com informações da Receita Federal.

### Quadro 3 - Checklist técnico para análise

Item	Verificação
Idade do contribuinte	≥ 65 anos
Tipo de rendimento	Previdenciário ou não
Aplicação da isenção	Correta ou não
Rendimentos adicionais	Existência
Patrimônio	Acima do limite
Operações financeiras	Bolsa, ganho de capital

### 3.3. Reflexos tributários e contábeis

- Necessidade de segregação correta de rendimentos isentos e tributáveis;
- Impacto na base de cálculo do IRPF;
- Possibilidade de restituição ou ajuste de imposto;
- Risco de malha fina por inconsistência de informações.

### 3.4. Reflexos administrativos e financeiros

- Exigência da declaração para obtenção de crédito;
- Regularidade fiscal como requisito para operações financeiras;
- Planejamento patrimonial e sucessório.

## 4. Pontos Críticos e Cuidados Operacionais

### 4.1. Interpretação equivocada da isenção

Erro comum: considerar que o benefício para maiores de 65 anos elimina a obrigatoriedade da declaração.

Correção técnica:

A isenção é apenas parcial e restrita a determinados rendimentos.

### 4.2. Falta de controle sobre múltiplas fontes de renda

Idosos frequentemente possuem rendimentos diversificados, o que exige controle rigoroso e integração de informações.

### 4.3. Declaração incompleta ou inconsistente

A ausência de informações sobre bens, rendimentos ou operações pode gerar:

- Notificações fiscais;
- Multas por atraso ou omissão;
- Inclusão em malha fina.

## 5. Conclusão Editorial

No âmbito jurídico-tributário, resta claro que a idade do contribuinte não constitui fator de dispensa da obrigação de declarar o Imposto de Renda, sendo esta condicionada exclusivamente aos critérios legais estabelecidos pela Receita Federal.

A concessão de isenção parcial para contribuintes com mais de 65 anos representa relevante benefício fiscal, porém não elimina a necessidade de análise criteriosa da situação individual, especialmente diante da multiplicidade de fontes de renda e da evolução patrimonial.

Para profissionais da área contábil, jurídica e tributária, impõe-se atuação técnica rigorosa, com foco na correta classificação dos rendimentos, aplicação das normas vigentes e prevenção de riscos fiscais.

A orientação adequada aos contribuintes idosos deve priorizar a segurança jurídica, a conformidade fiscal e o planejamento tributário, garantindo não apenas o cumprimento das obrigações legais, mas também a otimização da carga tributária dentro dos limites da legislação.

### INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

# SÍNTESE INFORMEF - NOVA TRIBUTAÇÃO DE DIVIDENDOS NO BRASIL: REESTRUTURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E SEUS REFLEXOS PARA EMPRESAS E PROFISSIONAIS - CONSIDERAÇÕES

## 1. CONTEXTUALIZAÇÃO INICIAL

O debate sobre a tributação de dividendos no Brasil voltou ao centro das discussões no âmbito da reforma do Imposto de Renda, com propostas que visam alterar profundamente a lógica atual de incidência tributária sobre lucros distribuídos.

Historicamente, o Brasil adotou, desde 1996, a isenção de imposto sobre dividendos distribuídos a pessoas físicas, concentrando a tributação na pessoa jurídica. Esse modelo, embora tenha buscado simplificar o sistema e evitar a bitributação econômica, passou a ser questionado sob a ótica da justiça fiscal, da progressividade tributária e do alinhamento com práticas internacionais.

Nesse contexto, surgem propostas de reestruturação do Imposto de Renda que incluem a tributação de dividendos, acompanhadas de ajustes nas alíquotas corporativas e mudanças na sistemática de apuração dos lucros.

Para o público da INFORMEF composto por contadores, advogados, tributaristas e gestores o tema possui elevada relevância, pois impacta diretamente o planejamento tributário, a estrutura societária e a estratégia de distribuição de resultados das empresas.

## 2. SÍNTESE TÉCNICA DO CONTEÚDO

A proposta de tributação de dividendos está inserida em um conjunto mais amplo de reformas que visam reorganizar a incidência do Imposto de Renda no Brasil, tanto para pessoas físicas quanto jurídicas.

### 2.1. Modelo atual (vigente)

Atualmente, o sistema brasileiro opera sob a seguinte lógica:

Elemento	Tratamento Atual
Lucro da empresa	Tributado (IRPJ + CSLL)
Dividendos distribuídos	Isentos para pessoa física
Juros sobre capital próprio (JCP)	Tributados na fonte

Esse modelo concentra a carga tributária na pessoa jurídica, desonerando o recebimento do lucro pelo sócio.

### 2.2. Proposta de mudança estrutural

As propostas em discussão indicam uma mudança significativa, com a introdução da tributação sobre dividendos distribuídos, acompanhada de ajustes compensatórios.

Principais diretrizes técnicas:

- Instituição de imposto sobre dividendos pagos a pessoas físicas;
- Redução parcial da carga tributária sobre o lucro da pessoa jurídica;
- Possível extinção ou restrição do uso de instrumentos como o JCP;
- Criação de mecanismos para evitar dupla tributação excessiva.

### 2.3. Lógica econômica da proposta

A mudança busca migrar de um modelo concentrado na empresa para um sistema híbrido, no qual:

- Parte da tributação permanece na pessoa jurídica;
- Parte passa a incidir na pessoa física beneficiária dos lucros.

Essa estrutura aproxima o Brasil de modelos adotados em diversas economias desenvolvidas, onde há tributação compartilhada entre empresa e sócio.

## 2.4. Comparativo entre modelos

Aspecto	Modelo Atual	Modelo Proposto
Tributação da empresa	Elevada	Reduzida
Tributação do sócio	Inexistente (dividendos)	Passa a existir
Complexidade	Moderada	Maior (transição e ajustes)
Planejamento tributário	Focado na PJ	Passa a envolver PF

## 3. IMPACTOS PRÁTICOS

A eventual implementação da tributação de dividendos gera impactos relevantes e multifacetados.

### 3.1. Impactos tributários

- Aumento da carga tributária na pessoa física: sócios e acionistas passarão a ser tributados sobre os lucros recebidos.
- Redistribuição da carga fiscal: possível redução da tributação corporativa pode não compensar integralmente a nova incidência na pessoa física.
- Revisão do planejamento tributário: estruturas atualmente eficientes podem perder atratividade.

### 3.2. Impactos empresariais

- Mudança na política de distribuição de lucros: empresas podem optar por reter lucros em vez de distribuí-los.
- Reestruturação societária: criação de holdings ou reorganizações podem ser adotadas como estratégia.
- Valuation de empresas: o valor econômico pode ser impactado pela nova carga tributária.

### 3.3. Impactos contábeis

- Necessidade de maior integração entre contabilidade societária e planejamento tributário;
- Revisão de estratégias de distribuição de resultados e reservas;
- Adequação de demonstrações financeiras à nova realidade fiscal.

### 3.4. Impactos para profissionais da área

Contadores e tributaristas:

- Ampliação da complexidade das análises fiscais;
- Necessidade de revisão constante de cenários tributários;
- Atuação estratégica no planejamento de lucros e dividendos.

Advogados:

- Aumento da demanda por reestruturação societária;
- Atuação em planejamento patrimonial e sucessório;
- Análise de riscos jurídicos e fiscais decorrentes da nova legislação.

### 3.5. Riscos e pontos de atenção

Risco	Descrição
Bitributação econômica	Possibilidade de carga excessiva se não houver compensações adequadas
Insegurança jurídica	Transição pode gerar dúvidas interpretativas

Risco	Descrição
Aumento da carga total	Dependendo das alíquotas, pode haver elevação global da tributação
Complexidade operacional	Novas obrigações acessórias e controles

#### 4. QUADRO ILUSTRATIVO – SIMULAÇÃO COMPARATIVA

Situação	Modelo Atual	Modelo com Tributação de Dividendos
Lucro da empresa	100	100
Tributo na PJ	34	25 (hipotético)
Lucro líquido	66	75
Dividendos distribuídos	66	75
Tributação na PF	0	15 (exemplo)
Valor líquido ao sócio	66	60
Carga total efetiva	34%	40%

Observação técnica: os valores são meramente ilustrativos, podendo variar conforme a legislação efetivamente aprovada.

#### 5. REFLEXOS SETORIAIS

Empresas de menor porte

- Maior sensibilidade à carga tributária adicional;
- Possível impacto no fluxo de caixa dos sócios.

Grandes corporações

- Maior capacidade de planejamento e reorganização;
- Possível uso de estruturas internacionais.

Investidores

- Redução da atratividade de investimentos baseados em distribuição de dividendos;
- Reavaliação de estratégias de alocação de capital.

#### 6. CONCLUSÃO EDITORIAL

A proposta de tributação de dividendos representa uma mudança estrutural relevante no sistema tributário brasileiro, com impactos diretos sobre empresas, sócios e profissionais da área fiscal e jurídica.

Sob a ótica técnico-jurídica, trata-se de uma tentativa de reequilibrar a incidência do Imposto de Renda, aproximando o país de práticas internacionais e buscando maior progressividade tributária. Contudo, sua efetividade dependerá da calibragem das alíquotas e dos mecanismos de compensação adotados.

Para empresas e profissionais, o cenário exige postura estratégica, com atenção redobrada ao planejamento tributário, à reorganização societária e à análise de riscos.

Recomenda-se, desde já:

- Revisão das estruturas societárias vigentes;
- Simulações de impacto tributário;
- Acompanhamento contínuo da evolução legislativa;

- Preparação para adequação operacional e contábil.

A antecipação e a análise técnica qualificada serão determinantes para mitigar riscos e identificar oportunidades no novo ambiente tributário.

#### INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

BOIR7652---WIN/INTER

## SÍNTESE INFORMEF - SIMPLES NACIONAL/2027: DEFINIÇÃO DE PRAZO DE OPÇÃO PELO CGSN E OS REFLEXOS ESTRATÉGICOS PARA EMPRESAS E PROFISSIONAIS - CONSIDERAÇÕES

### Contextualização Inicial

A definição de prazos e regras para opção pelo regime do Simples Nacional constitui tema de elevada relevância no âmbito jurídico-tributário brasileiro, especialmente para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP). Recentemente, o Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) consolidou diretrizes relacionadas ao prazo de opção para o exercício de 2027, estabelecendo parâmetros que impactam diretamente o planejamento tributário, a regularidade fiscal e a tomada de decisão empresarial.

Nesse cenário, torna-se imprescindível analisar, sob enfoque técnico e prático, os efeitos dessa definição normativa, sobretudo quanto às exigências de regularidade, prazos operacionais e riscos decorrentes de eventual descumprimento.

### Síntese Técnica do Conteúdo

O Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, representa um regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, voltado às microempresas e empresas de pequeno porte. A opção por esse regime depende do cumprimento de requisitos legais e da formalização dentro de prazos específicos definidos pelo CGSN.

Para o exercício de 2027, foi estabelecido que o prazo de opção seguirá a sistemática já consolidada, exigindo que as empresas formalizem sua adesão até o último dia útil do mês de janeiro do respectivo ano-calendário, com efeitos retroativos a 1º de janeiro.

#### Fundamentação Normativa (síntese técnica)

Nos termos da Lei Complementar nº 123/2006:

“Art. 16. A opção pelo Simples Nacional dar-se-á na forma a ser estabelecida em resolução do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.”

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional as pessoas jurídicas que incorram em quaisquer das hipóteses de vedação previstas nesta Lei Complementar.”

Adicionalmente, as resoluções do CGSN disciplinam os procedimentos operacionais, incluindo prazos, regularização de pendências e critérios de deferimento.

#### Quadro 1 - Prazo e Condições para Opção (Simples Nacional 2027)

Elemento	Descrição Técnica
Prazo de opção	Até o último dia útil de janeiro de 2027

Elemento	Descrição Técnica
Efeito da opção	Retroativo a 1º de janeiro de 2027
Irretratabilidade	Válida para todo o ano-calendário
Condição essencial	Regularidade fiscal (federal, estadual e municipal)
Análise de pendências	Automática pelos entes federativos
Possibilidade de regularização	Até o prazo final de opção

#### Regularidade Fiscal como Requisito Central

A adesão ao Simples Nacional está condicionada à inexistência de débitos impeditivos. Isso inclui:

- Débitos com a Receita Federal;
- Pendências com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);
- Débitos estaduais (ICMS);
- Débitos municipais (ISS).

Caso existam pendências, a empresa deverá regularizá-las até o prazo final de opção.

#### Quadro 2 - Principais Pendências que Impedem a Opção

Tipo de Pendência	Impacto na Opção	Possibilidade de Regularização
Débitos tributários	Indeferimento automático	Sim
Omissão de declarações	Bloqueio da opção	Sim
Irregularidade cadastral	Impede validação do pedido	Sim
Atividade vedada	Indeferimento definitivo	Não

#### Síntese dos Procedimentos Operacionais

O processo de opção ocorre exclusivamente por meio eletrônico, no Portal do Simples Nacional, e envolve:

1. Solicitação formal de enquadramento;
2. Verificação automática de pendências;
3. Comunicação de eventuais irregularidades;
4. Prazo para regularização;
5. Deferimento ou indeferimento da opção.

#### Quadro 3 – Etapas da Opção pelo Simples Nacional

Etapa	Descrição
Solicitação	Realizada via portal eletrônico
Verificação automática	Cruzamento de dados fiscais
Apontamento de pendências	Comunicação ao contribuinte
Regularização	Até o prazo final de janeiro
Resultado final	Deferimento ou indeferimento

#### Impactos Práticos

##### 1. Para Empresas (ME e EPP)

- Necessidade de planejamento tributário prévio;
- Regularização antecipada de débitos;
- Avaliação de viabilidade do regime;

- Atenção à atividade econômica permitida.

## 2. Para Contadores e Consultores

- Intensificação da revisão fiscal no final do exercício anterior;
- Monitoramento de pendências em múltiplos entes federativos;
- Orientação estratégica quanto ao melhor regime tributário;
- Atuação preventiva para evitar indeferimentos.

## 3. Para Advogados Tributaristas

- Atuação em contencioso administrativo para regularização de débitos;
- Análise de legalidade de exclusões e indeferimentos;
- Estruturação de medidas judiciais, se necessário.

### Quadro 4 – Riscos Jurídicos e Operacionais

Risco	Consequência	Mitigação
Perda do prazo	Impossibilidade de adesão no ano	Controle rigoroso de prazos
Débitos não regularizados	Indeferimento automático	Planejamento fiscal antecipado
Enquadramento indevido	Exclusão futura do regime	Revisão de CNAE e atividades
Falhas cadastrais	Bloqueio da opção	Atualização cadastral

#### Reflexos Jurídico-Tributários e Empresariais

##### Tributários

- Alteração da carga tributária global;
- Simplificação de obrigações acessórias;
- Impacto na apuração de tributos federais, estaduais e municipais.

##### Contábeis

- Mudança na forma de escrituração;
- Adequação de sistemas contábeis e fiscais.

##### Empresariais

- Influência na competitividade;
- Impacto no fluxo de caixa;
- Relevância para precificação de produtos e serviços.

##### Administrativos

- Necessidade de controle documental rigoroso;
- Integração entre setores fiscal, contábil e jurídico.

### Quadro 5 – Comparativo Estratégico (Simples x Outros Regimes)

Critério	Simples Nacional	Lucro Presumido / Real
Complexidade	Baixa	Média/Alta
Carga tributária	Variável (geralmente reduzida)	Pode ser maior
Obrigações acessórias	Simplificadas	Mais complexas
Controle fiscal	Centralizado	Fragmentado

## Conclusão Editorial

A definição do prazo de opção pelo Simples Nacional para 2027 reafirma a necessidade de atuação preventiva e estratégica por parte das empresas e profissionais que operam no ambiente tributário brasileiro.

Conforme entendimento técnico, o cumprimento rigoroso dos prazos, aliado à regularidade fiscal e à análise criteriosa do enquadramento, constitui elemento essencial para garantir o acesso e a permanência no regime.

No âmbito jurídico-tributário, destaca-se que a opção pelo Simples Nacional não deve ser tratada como mero procedimento operacional, mas como decisão estratégica que impacta diretamente a carga tributária, a conformidade fiscal e a sustentabilidade do negócio.

Dessa forma, recomenda-se:

- Planejamento tributário antecipado;
- Revisão completa da situação fiscal da empresa;
- Monitoramento contínuo de pendências;
- Avaliação técnica da viabilidade do regime.

A atuação integrada entre contadores, advogados e gestores é decisiva para assegurar segurança jurídica, eficiência tributária e conformidade normativa.

Encerramento

### INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

BOIR7653---WIN/INTER

## SIMPLES NACIONAL - REFORMA TRIBUTÁRIA NO BRASIL - IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS - IBS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE BENS E SERVIÇOS - CBS - DISPOSIÇÕES

RESOLUÇÃO CGSN Nº 186, DE 09 DE ABRIL DE 2026.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Comitê Gestor do Simples Nacional, por meio da Resolução CGSN nº 186/2026, dispõe sobre os prazos e condições para o exercício de opção pelo Simples Nacional e, em relação aos optantes, pelo regime regular do IBS e da CBS no ano-calendário de 2027, em conformidade com as disposições da Lei Complementar Nº 123/2006 e da Lei Complementar Nº 214/2025 \*(V. Bol. 2.054 - AD).

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

#### I - INTRODUÇÃO

A presente análise tem por objeto a **Resolução CGSN nº 186, de 09 de abril de 2026**, publicada no Diário Oficial da União em 17 de abril de 2026, que disciplina os **prazos e condições para opção pelo Simples Nacional para o ano-calendário de 2027**, bem como trata da possibilidade de **opção simultânea pelo regime regular do IBS e da CBS**, em consonância com a **Lei Complementar nº 123/2006** e a **Lei Complementar nº 214/2025 (Reforma Tributária do Consumo)**.

O normativo assume elevada relevância prática, pois inaugura a operacionalização da convivência entre o **Simples Nacional** e os novos tributos **IBS (Imposto sobre Bens e Serviços)** e **CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços)**, estabelecendo regras transitórias e estratégicas para os contribuintes.

## II – DESENVOLVIMENTO

### 1. Prazo de Opção pelo Simples Nacional – Ano-Calendarário 2027

A Resolução estabelece, de forma excepcional, que a opção pelo Simples Nacional para 2027 deverá ocorrer:

- **Período:** de 01/09/2026 a 30/09/2026
- **Efeitos:** a partir de 01/01/2027

Trata-se de antecipação relevante em relação ao modelo tradicional (janeiro), exigindo planejamento tributário prévio por parte das empresas.

#### Aspectos relevantes:

- A opção poderá ser **cancelada até novembro de 2026**, em caráter irrevogável;
- Em caso de indeferimento, será concedido prazo de **30 dias para regularização de pendências**, inclusive débitos tributários;
- Regularizadas as pendências, o pedido será automaticamente deferido.

### 2. Opção pelo Regime Regular do IBS e da CBS

A norma introduz inovação significativa ao permitir que empresas optantes pelo Simples Nacional escolham, para o período de **janeiro a junho de 2027**, a apuração do IBS e da CBS fora do regime simplificado.

#### Características da opção:

- Mesmo prazo da opção pelo Simples: **01/09/2026 a 30/09/2026**
- Efeitos a partir de **01/01/2027**
- Possibilidade de cancelamento até **novembro de 2026**
- Consequência: as parcelas de IBS e CBS **não serão recolhidas dentro do DAS**, mas sim pelo regime regular

#### Análise técnica:

Essa possibilidade configura um **modelo híbrido transitório**, permitindo que empresas avaliem:

- **Aproveitamento de créditos** (inexistentes no Simples);
- **Impacto da não cumulatividade plena** do IBS/CBS;
- Eventual vantagem competitiva em cadeias produtivas.

### 3. Empresas em Início de Atividade

Para empresas constituídas entre **01/10/2026 e 31/12/2026**, a regra é distinta:

- A opção será feita **no momento da inscrição no CNPJ**;
- Produzirá efeitos:

Desde a inscrição (Simples Nacional);

Para IBS/CBS: aplicável apenas de **janeiro a junho de 2027**.

**Importante:** mantém-se a possibilidade de exclusão por opção.

### 4. Exclusão do SIMEI (MEI)

A Resolução expressamente afasta sua aplicação aos contribuintes enquadrados no **SIMEI (Microempreendedor Individual)**, preservando o regime simplificado fixo mensal.

### 5. Fundamentação Legal

A Resolução está fundamentada nos seguintes dispositivos:

- **Lei Complementar nº 123/2006**

Art. 2º, §6º

Art. 16

- **Lei Complementar nº 214/2025**

Art. 41, §§ 3º e 4º

Tais dispositivos autorizam a regulamentação da opção e da coexistência de regimes no contexto da reforma tributária.

## 6. Impactos Práticos e Estratégicos

A norma impõe mudanças estruturais no planejamento tributário:

### a) Antecipação de decisões

- Empresas precisarão decidir seu regime com maior antecedência (setembro/2026).

### b) Avaliação do regime híbrido

- Possibilidade de optar pelo IBS/CBS fora do Simples exige:

Simulações tributárias;

Avaliação de margens;

Análise de cadeia de créditos.

### c) Risco de indeferimento

- Débitos fiscais passam a ser fator crítico;
- Necessidade de regularização prévia.

### d) Complexidade operacional

- Empresas poderão conviver com dois regimes simultâneos;
- Impacto direto em:

Contabilidade;

Compliance fiscal;

Sistemas de apuração.

## III - CONCLUSÃO

A **Resolução CGSN nº 186/2026** representa um marco relevante na transição para o novo sistema tributário brasileiro, ao:

- Antecipar o prazo de opção pelo Simples Nacional;
- Introduzir a possibilidade de **convivência com o regime regular do IBS e CBS**;
- Criar um modelo transitório que exige **alto nível de planejamento tributário**.

### Conclusão técnica objetiva:

Empresas optantes ou potenciais optantes pelo Simples Nacional deverão, obrigatoriamente, realizar **análise estratégica antecipada ainda em 2026**, sob pena de perda de oportunidades fiscais ou enquadramento inadequado.

**Recomendação prática:**

- Realizar simulações comparativas entre:

Simplex Nacional integral;

Simplex + IBS/CBS no regime regular;

- Regularizar pendências fiscais previamente;
- Revisar enquadramento e CNAEs;
- Adequar sistemas e controles contábeis.

**INFORMEF LTDA.**

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

Dispõe sobre os prazos e condições para o exercício de opção pelo Simples Nacional e, em relação aos optantes, pelo regime regular do IBS e da CBS no ano-calendário de 2027, em conformidade com as – disposições da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

O Comitê Gestor do Simples Nacional, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 176, de 19 de junho de 2024, e tendo em vista o disposto no art. 2º, §6º, e art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e no art. 41, §3º e §4º, da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025,

**RESOLVE:**

Art. 1º Para o ano-calendário 2027, a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, a ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, deverá ser exercida no período do dia 01 de setembro de 2026 ao dia 30 de setembro de 2026 e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027. (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 2º, §6º, e art. 16, *caput*)

§ 1º A opção de que trata o *caput*: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, § 6º, e art. 16, *caput*)

I - poderá ser cancelada pelo solicitante em caráter irrevogável até o último dia do mês de novembro de 2026; e

II - caso seja indeferida, as pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional poderão ser regularizadas no prazo de até 30 (trinta) dias corridos contados a partir da ciência do termo de indeferimento expedido por autoridade fiscal integrante da estrutura administrativa do respectivo ente federado que decidiu pelo indeferimento, inclusive na hipótese de existência de débitos tributários.

§ 2º Será dada ciência do termo de indeferimento a que se refere o § 1º, inciso II, à Microempresa ou à Empresa de Pequeno Porte no momento da solicitação da opção a que se refere o *caput*.

§ 3º Regularizadas as pendências impeditivas no prazo previsto no § 1º, inciso II, o termo de indeferimento será cancelado e a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional será deferida. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, § 6º e art. 16, *caput*)

Art. 2º Para o período de janeiro a junho de 2027, a opção por apurar e recolher o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) de acordo com o regime regular aplicável a esses tributos deverá ser exercida no Portal do Simples Nacional no período do dia 01 de setembro de 2026 ao dia 30 de setembro de 2026 e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027, hipótese em que as parcelas a eles relativas não serão devidas pelo regime do Simples Nacional. (Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, art. 41, §§ 3º e 4º, e Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, §6º).

Parágrafo único: A opção de que trata o *caput* poderá ser cancelada pelo solicitante em caráter irrevogável até o último dia do mês de novembro de 2026.

Art. 3º O disposto nos arts. 1º e 2º não se aplica às empresas em início de atividade que tenham realizada a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) no período de 1º de outubro de 2026 a 31 de dezembro de 2026.

Parágrafo único: Para os contribuintes mencionados no *caput*, a opção realizada no momento de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) pelo Simples Nacional e pela apuração e recolhimento

do IBS e CBS de acordo com o regime regular aplicável a esses tributos produzirá efeitos: (Lei Complementar nº 214, de 2025, art. 41, §§ 3º e 4º; Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 2º, §6º e art. 16, caput).

I - a partir da data de inscrição e para todo o ano-calendário de 2027, em relação à opção pelo Simples Nacional, ressalvada a exclusão por opção, mediante comunicação da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte à Secretaria Especial da Receita Federal; e

II - para os meses de janeiro a junho de 2027, em relação à opção por apurar e recolher o IBS e a CBS de acordo com o regime regular aplicável a esses tributos, hipótese em que as parcelas a eles relativas não serão devidas pelo regime do Simples Nacional.

Art. 4º O disposto nos arts. 1º ao 3º não se aplica à opção pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais - SIMEI.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADRIANA GOMES RÊGO

(DOU, 17.04.2026)

BOIR7657---WIN/INTER

## SIMPLES NACIONAL - ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA - PARCELAMENTO - PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS DE VENCIMENTO - DISPOSIÇÕES

RESOLUÇÃO CGSN Nº 187, DE 09 DE ABRIL DE 2026.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Comitê Gestor do Simples Nacional, por meio da Resolução CGSN nº 187/2026, altera a Resolução CGSN Nº 140/2018, para dispor sobre a prorrogação dos prazos de vencimento das parcelas referentes aos parcelamentos, em virtude da decretação de calamidade pública.

#### PARECER DO ATO LEGISLATIVO

##### (i) INTRODUÇÃO

A Resolução CGSN nº 187, de 09 de abril de 2026, publicada no DOU em 17 de abril de 2026, promove relevante alteração na Resolução CGSN nº 140/2018, norma que disciplina o regime do Simples Nacional, especialmente no que se refere ao parcelamento de débitos tributários.

A modificação insere previsão expressa quanto à extensão da prorrogação de prazos de parcelas em situações de calamidade pública, alcançando não apenas os parcelamentos no âmbito do Simples Nacional, mas também aqueles administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

A medida está alinhada à competência normativa do Comitê Gestor do Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, e visa conferir maior segurança jurídica e uniformidade no tratamento tributário em cenários excepcionais.

##### (ii) DESENVOLVIMENTO

###### 1. Alteração normativa promovida

A Resolução CGSN nº 187/2026 altera o art. 40-A da Resolução CGSN nº 140/2018, incluindo o § 6º com a seguinte redação:

“§ 6º O previsto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos prazos de vencimento das parcelas referentes aos parcelamentos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).”

Tal dispositivo amplia o alcance da norma que trata da **prorrogação de prazos de vencimento em situações de calamidade pública oficialmente reconhecida**.

## 2. Alcance prático da alteração

A inovação normativa possui efeitos relevantes:

- **Uniformização de tratamento tributário:**

Antes da alteração, havia margem interpretativa quanto à extensão da prorrogação de prazos para parcelamentos fora do âmbito estrito do Simples Nacional. Com a inclusão do § 6º, elimina-se essa lacuna.

- **Abrangência ampliada:**

A prorrogação passa a alcançar:

Parcelamentos do Simples Nacional;

Parcelamentos administrados pela RFB;

Parcelamentos inscritos em dívida ativa sob gestão da PGFN.

- **Aplicação “no que couber”:**

A expressão técnica indica que a prorrogação deverá observar as especificidades de cada modalidade de parcelamento, evitando aplicação automática indiscriminada.

## 3. Contexto jurídico e fundamento

A medida encontra respaldo no arcabouço legal do Simples Nacional, especialmente:

- Competência normativa do CGSN para regulamentação de parcelamentos;
- Princípios da capacidade contributiva e da razoabilidade;
- Necessidade de mitigação de impactos econômicos em situações excepcionais (ex.: calamidade pública).

Além disso, a norma dialoga com práticas já adotadas em momentos de crise, como ocorreu em eventos de grande impacto econômico (ex.: pandemia e desastres naturais), consolidando agora esse entendimento em nível regulamentar permanente.

## 4. Impactos para contribuintes e profissionais

**Para empresas optantes pelo Simples Nacional:**

- Maior previsibilidade quanto à suspensão ou prorrogação de parcelas;
- Redução do risco de inadimplência involuntária em cenários de crise.

**Para contadores, advogados e consultores:**

- Necessidade de acompanhamento de decretos de calamidade pública (federal, estadual ou municipal);
- Atenção à operacionalização prática da prorrogação (sistemas da RFB/PGFN);
- Revisão de estratégias de regularização fiscal em períodos excepcionais.

## 5. Pontos de atenção (análise crítica)

- **Dependência de ato formal de calamidade:**

A prorrogação não é automática - exige reconhecimento oficial da calamidade.

- **Regulamentação complementar:**

Pode haver necessidade de atos posteriores da RFB e PGFN para disciplinar a aplicação prática.

- **Risco operacional:**

Eventuais falhas sistêmicas ou atrasos na implementação podem gerar inconsistências nos vencimentos.

**(iii) CONCLUSÃO**

A **Resolução CGSN nº 187/2026** representa avanço relevante na consolidação de mecanismos de flexibilização tributária em situações excepcionais, ao ampliar expressamente a aplicação da prorrogação de prazos de parcelamentos para débitos administrados pela Receita Federal e pela PGFN.

Trata-se de medida que reforça a **segurança jurídica**, promove **isonomia entre contribuintes** e contribui para a **manutenção da regularidade fiscal** de micro e pequenas empresas em cenários de crise.

Do ponto de vista técnico-jurídico, a norma corrige lacuna interpretativa relevante e estabelece diretriz clara de integração entre os regimes de parcelamento, exigindo, contudo, acompanhamento atento por parte dos profissionais da área quanto à sua operacionalização prática e regulamentações complementares.

**INFORMEF LTDA.**

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

*"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"*

Altera a Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, para dispor sobre a prorrogação dos prazos de vencimento das parcelas referentes aos parcelamentos, em virtude da decretação de calamidade pública.

O Comitê Gestor do Simples Nacional, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 176, de 19 de junho de 2024,

**RESOLVE:**

Art. 1º A resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.40-A .....

.....

§ 6º O previsto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos prazos de vencimento das parcelas referentes aos parcelamentos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADRIANA GOMES RÊGO

(DOU, 17.04.2026)

BOIR7658---WIN/INTER

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL****SIMPLES NACIONAL - FUNARTE - CONCURSO LICITATÓRIO - PREMIAÇÃO - TRATAMENTO****SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 54, DE 8 DE ABRIL DE 2026.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 54/2026, dispõe sobre Simples Nacional - Tratamento tributário de valores recebidos a título de premiação - FUNARTE.

**PARECER DO ATO LEGISLATIVO**

## (i) INTRODUÇÃO

O presente relatório tem por finalidade analisar, sob o enfoque jurídico-tributário, os efeitos e a interpretação da Solução de Consulta COSIT nº 54, de 8 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial da União em 10/04/2026, a qual trata do enquadramento, ou não, de valores recebidos a título de premiação decorrente de concurso licitatório (no âmbito da FUNARTE) na base de cálculo do Simples Nacional.

A manifestação da Receita Federal do Brasil possui relevante impacto prático para empresas optantes pelo Simples Nacional, especialmente aquelas que participam de editais públicos culturais, científicos ou técnicos, envolvendo premiações desvinculadas de contraprestação.

## (ii) DESENVOLVIMENTO

### 1. Contextualização da Solução de Consulta

A Receita Federal analisou hipótese em que pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional recebe valores decorrentes da seleção de projeto em concurso promovido por ente público (FUNARTE), caracterizado como premiação por desempenho passado, sem imposição de obrigações futuras.

O ponto central da controvérsia consiste em definir se tais valores configuram receita bruta tributável para fins de apuração do Simples Nacional.

### 2. Fundamentação legal aplicável

A Solução de Consulta fundamenta-se nos seguintes dispositivos:

Lei Complementar nº 123/2006 (Simples Nacional)

Art. 3º, § 1º:

“Considera-se receita bruta, para fins do disposto neste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia (...).”

Art. 18, § 3º:

“Sobre a receita bruta mensal incidirão as alíquotas previstas nesta Lei Complementar (...).”

Resolução CGSN nº 140/2018

Art. 2º, inciso II:

“Receita bruta é o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados (...).”

Art. 16:

“A base de cálculo para determinação do valor devido mensalmente pela ME ou EPP optante pelo Simples Nacional será a receita bruta auferida no mês.”

Lei nº 4.320/1964 – Classificação da Receita Pública

Art. 12:

classifica receitas públicas em correntes e de capital, distinguindo receitas originárias de transferências, subvenções e outras naturezas não operacionais.

### 3. Interpretação da Receita Federal

A COSIT concluiu que:

- A premiação recebida:
  - decorre de desempenho passado;
  - não constitui contraprestação por serviço prestado;
  - não exige obrigação futura do beneficiário.

Dessa forma, tais valores não se enquadram no conceito legal de receita bruta, pois não correspondem:

- à venda de mercadorias;
- à prestação de serviços;
- nem a operações típicas da atividade empresarial.

#### 4. Conclusão normativa da COSIT

A Solução de Consulta firmou entendimento de que:

Não integram a base de cálculo do Simples Nacional os valores recebidos a título de premiação nas condições descritas.

O enquadramento é válido até a produção de efeitos da Lei Complementar nº 214/2025, que alterou o conceito de receita bruta.

#### 5. Impactos da Lei Complementar nº 214/2025

A Solução destaca ressalva expressa quanto à vigência da nova legislação.

A Lei Complementar nº 214/2025 promoveu alteração no conceito de receita bruta, ampliando potencialmente sua abrangência no contexto da reforma tributária (CBS/IBS), o que pode implicar:

- inclusão de receitas antes não tributadas;
- revisão do tratamento de ingressos atípicos (como prêmios e subvenções).

Ponto crítico: após a entrada plena em vigor da LC nº 214/2025, será necessária reavaliação do enquadramento dessas premiações.

#### 6. Análise técnica e riscos

Cenário atual (até efeitos da LC 214/2025):

- Segurança jurídica elevada para exclusão da base do Simples Nacional;
- Fundamentação sólida na legislação vigente e interpretação da RFB.

Cenário futuro (pós-reforma):

- Risco de:
  - reclassificação como receita tributável;
  - exigência de inclusão na base de cálculo;
  - autuações fiscais em caso de manutenção do entendimento anterior.

Recomendação técnica:

- Segregar contabilmente tais valores como receitas não operacionais;
- Manter documentação comprobatória do caráter de premiação sem contraprestação;
- Monitorar regulamentação complementar da LC nº 214/2025.

#### (iii) CONCLUSÃO

A Solução de Consulta COSIT nº 54/2026 consolida entendimento relevante no âmbito do Simples Nacional ao estabelecer que valores recebidos a título de premiação, decorrentes de concursos públicos sem

natureza contraprestacional e sem exigência de obrigações futuras, não integram a base de cálculo dos tributos do regime, por não se enquadrarem no conceito legal de receita bruta.

Contudo, tal interpretação possui limitação temporal relevante, estando condicionada à vigência do conceito atual de receita bruta previsto na Lei Complementar nº 123/2006, sendo imprescindível cautela diante das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 214/2025, que poderão modificar substancialmente esse enquadramento.

Dessa forma, recomenda-se atuação preventiva, com controle contábil adequado, análise individualizada dos editais e acompanhamento contínuo da evolução normativa e regulamentar.

#### **INFORMEF LTDA.**

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

*“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.*

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

#### **FUNARTE. CONCURSO LICITATÓRIO. PREMIAÇÃO. TRATAMENTO.**

O valor recebido a título de premiação por desempenho passado, decorrente da seleção de projeto apresentado em concurso (licitação), sem natureza contraprestacional e sem a exigência de obrigações futuras, não integra a base de cálculo para a determinação dos tributos devidos pelo beneficiário optante pelo Simples Nacional, uma vez que tal valor não se amolda ao conceito de receita bruta definido no § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, até a produção de efeitos da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que alterou o § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Dispositivos Legais: Lei nº 4.320, de 1964, art. 12; Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 3º, § 1º, e 18, § 3º; Resolução CGSN nº 140, de 2018, arts. 2º, inciso II, e 16, *caput*.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 10.04.2026)

BOIR7654---WIN/INTER

#### **IR - PESSOA FÍSICA - REGIMES FISCAIS PRIVILEGIADOS - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA - LIMITED LIABILITY COMPANY - NÃO RESIDENTES**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 56, DE 9 DE ABRIL DE 2026.**

#### **OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 56/2026, dispõe sobre a caracterização de determinadas estruturas societárias estrangeiras como regimes fiscais privilegiados para fins de tributação no Brasil.

#### **PARECER DO ATO LEGISLATIVO**

#### **I - INTRODUÇÃO**

A presente análise tem por objeto a Solução de Consulta RFB/COSIT nº 56/2026, publicada no Diário Oficial da União em 15 de abril de 2026, que versa sobre a caracterização de determinadas estruturas societárias estrangeiras como regimes fiscais privilegiados para fins de tributação no Brasil.

O foco central da manifestação da Receita Federal do Brasil recai sobre as Limited Liability Companies (LLCs) constituídas nos Estados Unidos da América, especificamente aquelas cuja participação societária é composta por não residentes naquele país e que, segundo a legislação norte-americana, sejam tratadas como entidades transparentes (*pass-through entities*).

A relevância do tema decorre do impacto direto na tributação internacional da pessoa física residente no Brasil, sobretudo no que tange à aplicação de regras mais rigorosas previstas na legislação tributária brasileira para operações envolvendo jurisdições ou regimes considerados privilegiados.

## II - DESENVOLVIMENTO

A Solução de Consulta em análise consolida o entendimento da Receita Federal de que determinadas LLCs devem ser enquadradas como regimes fiscais privilegiados, nos termos da legislação brasileira.

### 1. Fundamentação Legal

A caracterização fundamenta-se nos seguintes dispositivos:

- Lei nº 9.430/1996, arts. 24 e 24-A
- Instrução Normativa RFB nº 1.037/2010, art. 2º, inciso VII

Dispõe o art. 2º, VII, da IN RFB nº 1.037/2010 que são considerados regimes fiscais privilegiados aqueles que não tributam a renda ou a tributam à alíquota máxima inferior a 20%, ou ainda que não permitam acesso a informações relativas à composição societária ou titularidade de rendimentos.

### 2. Caracterização das LLCs como Regime Fiscal Privilegiado

A Receita Federal estabelece três elementos essenciais para o enquadramento:

(i) Natureza jurídica da entidade:

A LLC é uma estrutura híbrida, podendo assumir características de sociedade de pessoas ou de capital, conforme opção fiscal nos EUA.

(ii) Regime de transparência fiscal (pass-through):

Quando a LLC opta por ser tratada como entidade transparente, não há tributação na pessoa jurídica, sendo os resultados diretamente atribuídos aos sócios.

(iii) Composição societária por não residentes nos EUA:

Quando os sócios não são residentes fiscais norte-americanos, ocorre um cenário em que não há tributação efetiva nos Estados Unidos, o que conduz à caracterização de regime fiscal privilegiado segundo a ótica brasileira.

### 3. Consequências Jurídico-Tributárias no Brasil

O enquadramento como regime fiscal privilegiado gera efeitos relevantes:

- Aplicação de regras mais severas de controle fiscal internacional
- Presunção relativa de evasão ou planejamento tributário agressivo
- Majoração de alíquotas em determinadas operações
- Restrição à dedutibilidade de despesas e pagamentos ao exterior
- Aplicação de regras de preços de transferência e de subcapitalização mais rígidas

Além disso, para fins de IRPF:

- Os rendimentos auferidos por meio dessas estruturas podem ser tributados de forma mais ampla;
- Há maior rigor na declaração de ativos no exterior;
- Pode haver repercussão na aplicação de regras de tributação automática (transparência fiscal internacional).

### 4. Interpretação Técnica da Receita Federal

O entendimento da Receita Federal demonstra alinhamento com uma política fiscal de combate à erosão da base tributária (BEPS), ao reconhecer que estruturas formalmente localizadas em países de tributação regular podem, na prática, operar como regimes favorecidos.

Assim, ainda que os Estados Unidos da América não sejam considerados paraísos fiscais, determinadas estruturas internas (como as LLCs transparentes com sócios não residentes) passam a ser analisadas sob o critério substancial e não meramente formal.

## III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

1. As LLCs constituídas nos Estados Unidos, quando:
  - o possuírem sócios não residentes naquele país; e
  - o forem tratadas como entidades fiscalmente transparentes;serão enquadradas como regime fiscal privilegiado para fins da legislação tributária brasileira.
2. Tal enquadramento decorre da ausência de tributação efetiva na jurisdição de origem, atendendo aos critérios estabelecidos na Lei nº 9.430/1996 e na IN RFB nº 1.037/2010.
3. Os impactos para contribuintes brasileiros são relevantes e exigem atenção técnica rigorosa, especialmente quanto:
  - o à estruturação de investimentos no exterior;
  - o ao cumprimento de obrigações acessórias;
  - o à correta apuração do IRPF;
  - o e à mitigação de riscos fiscais.
4. Recomenda-se avaliação individualizada das estruturas internacionais utilizadas por pessoas físicas residentes no Brasil, com vistas à conformidade fiscal e à prevenção de autuações.

**INFORMEF LTDA.**

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

**REGIMES FISCAIS PRIVILEGIADOS. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. LIMITED LIABILITY COMPANY. NÃO RESIDENTES**

As LLCs cuja participação seja composta de não residente nos Estados Unidos da América e que sejam tratadas como transparentes de acordo com a legislação fiscal norte-americana são caracterizadas como regime fiscal privilegiado nos termos do inciso VII do art.

2º da Instrução Normativa RFB nº 1.037, de 4 de junho de 2010.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 24 e 24- A; Instrução Normativa RFB nº 1.037, de 4 de junho de 2010, art. 2º, VII.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 15.04.2026)

BOIR7656--WIN/INTER

**SIMPLES NACIONAL - OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO - POSSIBILIDADE**

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 99.002, DE 8 DE ABRIL DE 2026.

**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 99.002/2026, dispõe *Simple Nacional, Participação em Consórcio de Geração de Energia*.

**PARECER DO ATO LEGISLATIVO****(i) INTRODUÇÃO**

O presente relatório tem por finalidade analisar, sob enfoque técnico-tributário, os efeitos e a interpretação decorrentes da Solução de Consulta COSIT nº 99.002, de 08 de abril de 2026, publicada no DOU em 13/04/2026, que trata da possibilidade de permanência ou opção pelo regime do Simples Nacional por microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) participantes de consórcio voltado à geração compartilhada de energia elétrica.

A análise se mostra relevante diante do crescimento exponencial dos modelos de microgeração e minigeração distribuída, especialmente no contexto da Lei nº 14.300/2022 (Marco Legal da Geração

Distribuída), e da crescente adesão de empresas a consórcios de energia, visando redução de custos operacionais.

## (ii) DESENVOLVIMENTO

### 1. Delimitação da Consulta e Entendimento da Receita Federal

A Solução de Consulta COSIT nº 99.002/2026 firmou entendimento de que:

É possível que ME ou EPP optante pelo Simples Nacional participe de consórcio de geração de energia elétrica, desde que atendidas condições específicas, especialmente no que tange à não comercialização de excedentes de energia.

O ponto central reside na natureza da participação no consórcio, que não pode descaracterizar a atividade principal da empresa nem configurar atividade econômica vedada ao regime.

### 2. Fundamentos Legais Aplicáveis

#### 2.1. Vedação ao Simples Nacional

A Lei Complementar nº 123/2006 dispõe:

Art. 17, inciso VII:

“Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...)

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;”

Entretanto, a própria legislação e interpretação administrativa consolidada distinguem participação societária de participação em consórcio, uma vez que:

- O consórcio não possui personalidade jurídica própria (Lei nº 6.404/1976, arts. 278 e 279);
- Não há constituição de nova pessoa jurídica, mas sim uma associação contratual para execução de objetivo comum.

#### 2.2. Consórcio Empresarial

Nos termos da Lei nº 6.404/1976:

Art. 278:

“As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento.”

Art. 279:

“O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato.”

Portanto, não se configura, por si só, hipótese de vedação ao Simples Nacional.

#### 2.3. Marco Legal da Geração Distribuída

A Lei nº 14.300/2022 estabelece:

- A possibilidade de geração compartilhada por consórcio;
- O uso da energia para compensação do consumo das unidades participantes;
- A vedação implícita à comercialização como atividade econômica típica, salvo regimes específicos.

#### 2.4. Resolução CGSN nº 140/2018

Art. 15, inciso XVII:

Veda o Simples Nacional para empresas que exerçam atividades de comercialização de energia elétrica.

Assim, o elemento crítico é a finalidade da energia gerada.

### 3. Condição Essencial: Vedação à Comercialização de Excedentes

A Receita Federal foi categórica:

Permitido:

- Uso da energia para compensação do próprio consumo (autoconsumo remoto ou compartilhado).

Vedado:

- Comercialização, cessão onerosa ou qualquer forma de exploração econômica dos excedentes de energia.

Isso porque, nesse caso, a empresa passaria a exercer:

- Atividade típica do setor energético, incompatível com o Simples Nacional;
- Possível enquadramento em atividade vedada (art. 17 da LC nº 123/2006).

### 4. Vinculação a Soluções de Consulta Anteriores

A Solução de Consulta nº 99.002/2026 está vinculada às seguintes:

- COSIT nº 224/2015
- COSIT nº 79/2025

Ambas reforçam o entendimento de que:

- A participação em consórcio não é vedada per se;
- O critério determinante é a natureza econômica da atividade desenvolvida.

### 5. Análise de Riscos Jurídico-Tributários

Risco Baixo (Conformidade):

- Empresa utiliza energia exclusivamente para consumo próprio;
- Não há receita vinculada à energia gerada.

Risco Moderado:

- Rateios financeiros mal estruturados entre consorciados;
- Falta de formalização adequada do contrato de consórcio.

Risco Elevado (Desenquadramento):

- Comercialização direta ou indireta de excedentes;
- Recebimento de créditos financeiros pela energia;
- Caracterização de atividade empresarial autônoma no setor elétrico.

Consequências possíveis:

- Exclusão do Simples Nacional (retroativa);
- Autuações fiscais com cobrança de tributos pelo regime normal;
- Multas e juros.

### 6. Orientações Práticas (Compliance Tributário)

Recomenda-se:

1. Estruturação formal do consórcio conforme Lei nº 6.404/1976;
2. Previsão contratual clara de que a energia será destinada exclusivamente ao consumo próprio;
3. Evitar qualquer forma de:
  - venda;
  - cessão onerosa;
  - monetização de créditos de energia;
4. Controle contábil segregado da operação;

5. Revisão periódica do enquadramento no Simples Nacional;
6. Consulta prévia à contabilidade e assessoria jurídica em casos limítrofes.

### (iii) CONCLUSÃO

A Solução de Consulta COSIT nº 99.002/2026 consolida entendimento relevante e favorável às microempresas e empresas de pequeno porte, ao reconhecer que a participação em consórcios de geração de energia elétrica não impede, por si só, a opção ou permanência no Simples Nacional. Todavia, a permanência no regime está condicionada a um requisito essencial:

a energia gerada deve ser destinada exclusivamente ao consumo próprio da empresa, sendo vedada qualquer forma de comercialização dos excedentes.

Trata-se de posicionamento alinhado ao ordenamento jurídico vigente, especialmente à Lei Complementar nº 123/2006, à Lei nº 6.404/1976 e à Lei nº 14.300/2022, conferindo maior segurança jurídica às empresas que buscam eficiência energética sem comprometer seu regime tributário.

Do ponto de vista estratégico, a decisão da Receita Federal abre espaço para planejamento empresarial eficiente, desde que observados rigorosamente os limites legais e operacionais, sob pena de desenquadramento e autuações fiscais.

### INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

*“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.*

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

### OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO. POSSIBILIDADE.

A microempresa ou empresa de pequeno porte que seja unidade consumidora de energia elétrica com microgeração ou minigeração distribuída e que participe de consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, poderá optar ou permanecer no Simples Nacional, desde que não comercialize de alguma forma a parte que lhe cabe dos excedentes da energia gerada no âmbito do consórcio e não incorra em nenhuma outra hipótese de vedação prevista na legislação que disciplina o regime.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 224, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015, E Nº 79, DE 5 DE JUNHO DE 2025.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, arts. 3º, § 4º, incisos IV e VII, e 17, inciso VII; Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, arts. 278 e 279; Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, arts. 1º, 2º, 12 e 24; Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, art. 15, inciso XVII.

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA  
Coordenador

(DOU, 13.04.2026)

BOIR7655--WIN/INTER

